

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA    <sup>a</sup>**  
**VARA CÍVEL DO FORUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**FASTRAINING CENTRO EDUCACIONAL LTDA,**  
empresa de direito privado, devidamente inscrita no CGC/MF xxxx,  
domiciliada à xxxx,. representada na forma prevista em seu estatuto social,

**ENILSON DE MORAES PESTANA,** brasileiro,  
divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº xxx,  
devidamente inscrito no CPF/MF sob nº xxx, domiciliado nesta Capital de São  
Paulo, xxxx, por seus advogados e bastante procuradores infra assinados, com  
fundamento nos arts. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, artigos 186,  
927 e seguintes do Código Civil, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência, interpor a presente

|                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE</b><br><b>ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

contra **MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA**, empresa de direito privado,  
com sede na Capital do Estado de São Paulo, à Avenida das Nações Unidas, nº  
12.901, 27º andar, Torre Norte, Bairro Brooklin, devidamente inscrita no  
CNPJ/MF sob nº 60.316.817/0001-03, por seu representante legal, pelas  
seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I – ANTECEDENTES**

**I.1. DA CRIAÇÃO DA FASTRAINING**

A idéia de explorar a área de treinamento de informática, com foco no setor educacional, partiu do sócio majoritário, Presidente da Fastraining – Sr. Enilson Pestana – que, apesar de ter deixado os estudos após a conclusão da 4ª Série do Primário na cidade de Porto Alegre - RS, para ajudar no sustento da casa, vendendo verduras, catando jornais e revistas para revendê-los, engraxando sapatos e até mesmo prestando serviços de faxineiro, sempre acreditou que seu futuro teria alguma ligação com computadores, pelos quais é apaixonado desde a tenra idade.

Aos 15 anos de idade, o Sr. Enilson, embora desmotivado pelo pai que sempre acreditou que os cursos de informática não poderiam ser acessados por pessoas humildes, em razão dos custos elevados, conseguiu fazer um curso de programação com o pequeno salário de faxineiro que recebia de um edifício residencial da cidade de Santos, onde passou a viver com sua família.

Concluído o curso, Enilson Pestana decidiu enfrentar a vida sozinho, retornando à cidade de Porto Alegre, onde conseguiu um emprego de digitador e logo em seguida, mediante a indicação de um colega, conseguiu a vaga de programador na empresa Eletrodata, passando assim a trabalhar das 8 às 18 horas como programador e das 19 à 1 hora da manhã como digitador.

Aos 19 anos, o persistente sonhador já morava na cidade de São Paulo, e logo conseguiu um emprego de programador. Nessa época, após a jornada normal de trabalho, Enilson, que tinha o seu pensamento totalmente voltado para as estratégias necessárias à construção de sua carreira, lia as listagens de programas que eram descartadas durante o dia pelos escritórios de

algumas empresas, buscando decifrá-las e entender a base de montagem dos programas de informática.

Aos 21 anos, Enilson foi contratado pela Fundação da Caixa Econômica de São Paulo, como gerente de informática. A vontade e o potencial de Enilson em se aprimorar era tanta que o diretor da Fundação, conhecedor do fato de que o rapaz concluíra somente a 4ª Série do Primário, deu-lhe uma carta de recomendação para a Universidade. Após a conclusão do curso, Enilson foi convidado para lecionar na pós-graduação de outras faculdades, ministrando aulas de análise de sistema.

Em 1986, comprou um PC IBM e começou a desenvolver sistemas para a máquina que foram imediatamente comprados pela multinacional. Além disso, a IBM solicitou a Enilson, o desenvolvimento de sistemas para outras plataformas. Foi aí que nasceu sua primeira empresa, a Inbrás que passou a desenvolver sistemas, vender computadores e ministrar treinamentos.

Após 13 (treze) anos de atividade da Inbrás, Enilson entendeu por bem apostar mais uma vez no seu “*feeling*”, mudando a estratégia de seus negócios, concretizando assim a compra da divisão de treinamento da Inbrás que, na época, contava com um faturamento anual de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais), auferido com vendas de aproximadamente 2.000 (dois mil) cursos anuais; tudo para focar-se estritamente na área educacional.

Foi exatamente desse episódio que a empresa Autora nasceu, já no ano de 1999, para o fim de prestar serviços, tais como de treinamento e de educação na área da informática. A meta do mentor e sócio da Fastraining era constituí-la como um grande centro autorizado pelos fabricantes.

Quando iniciou suas atividades, a Fastraining tinha apenas um cliente, a desenvolvedora americana de sistemas para servidores Novell, para a qual oferecia treinamentos visando à obtenção de certificados da multinacional. No decorrer dos anos, a Autora, definitivamente, se especializou no oferecimento desse tipo de curso, passando a ter parcerias com, nada mais, nada menos, 11 (onze) fabricantes na área de informática, tais como Microsoft, IBM, Oracle, Sun, Compaq, Lótus, Network Associates, Computer Associate, Conectiva, Macromedia, Red Hat e outras, mantendo também o negócio inicial com a Novell.

Ao final do ano de 2000, a FASTRAINING confirmava o sucesso do empreendimento esquematizado pelo Sr. Enilson, fechando o ano com mais de 5.000 (cinco mil) cursos vendidos.

No ano seguinte, ou seja, em 2001, a FASTRAINING que na ocasião já era considerada pelo mercado como uma das maiores empresas no seguimento em que atuava e atua, firma contrato de parceria com a Microsoft, transformando-se em um Centro Educacional Técnico Certificado Microsoft, o que, contribuiu sensivelmente no incremento das vendas de cursos que chegaram ao patamar de 14.000 (quatorze mil) anuais.

No ano de 2003, com a expansão vertiginosa dos negócios, a Fastraining abriu 14 (quatorze) filiais espalhadas no país, sendo ainda certo que durante todo o período compreendido entre a criação da Fastraining até Dezembro de 2003, quando então atingiu mais de 17.000 (dezessete mil) cursos vendidos, a Autora sempre conseguiu se posicionar entre as três primeiras empresas que lideravam o ranking de volume de vendas de cursos da América Latina.

## **I.2. DA PARCERIA FIRMADA ENTRE A FASTRAINING E A MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA**

Como mencionado, no ano de 2001, a FASTRAINING firmou parceria com a MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, passando, também, a prestar serviços na qualidade de “Centro Educacional Técnico Certificado Microsoft” (CTEC), de acordo com os termos do contrato “2001 Microsoft Certified Partner Agreement” que fora renovado em 2002 e em 2003, com vigência até 31 de Dezembro de 2003, consoante comprovam as cópias dos respectivos instrumentos ora oferecidas.

A Autora, como Centro Educacional Técnico Certificado Microsoft – CTEC, durante toda a relação contratual, SEMPRE INVESTIU E BEM SE ESTRUTUROU, mantendo mais de 60 (sessenta) laboratórios, todos com estrita obediência aos padrões de qualidade exigidos pela Microsoft, tais como:

- a) equipamentos com configuração padrão;
- b) salas de aula equipadas com recursos audiovisuais;
- c) instrutores certificados como técnicos na tecnologia Microsoft, ou seja, certificados com os títulos de MCSE ou MCSA ou MCP ou MCDBA ou MCSA;
- d) instrutores certificados com o título MCT – Microsoft Certified Trainee – que comprovava a habilidade pedagógica dos mesmos;

d) material oficial de estudo para os alunos, que era oferecido pela própria Microsoft.

O sucesso da parceria era notável, tanto que a partir do momento em que a Fastraining se tornou um Centro Educacional Certificado Microsoft e em razão do pronto atendimento a todas as exigências da Ré, houve um crescimento astronômico das vendas de cursos pela Autora, chegando a ponto dos cursos Microsoft representarem aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) de seu faturamento.

Mas, a Autora não era apenas uma líder de vendas de cursos da Microsoft. Era mais do que isto. A Fastraining também era conhecida no mercado pela excelência da qualidade dos serviços prestados por toda a sua rede de centros educacionais, tendo por isso recebido diversas citações e prêmios de qualidade não só das empresas e parceiros que representava como também da própria imprensa. Dentre os prêmios, pode ser citado o “Audrey Award” recebido conjuntamente com outras três empresas dos Estados Unidos, Japão e Canadá, o qual reconhece a Fastraining como a empresa que alterou o conceito de treinamento de tecnologia na América Latina.

Em nenhum momento a Autora deixou de empregar todos os esforços para atingir e superar todas as metas propostas para a conquista de novos clientes – alunos – e a manutenção daqueles já cadastrados.

Diversos clientes, espalhados por todo o Brasil, inclusive empresas de grande porte, não se furtam a testemunhar os relevantes serviços prestados pela Fastraining na venda dos cursos da Microsoft.

Aliás, imperioso salientar que a qualidade dos serviços da Autora também pode ser constatada nas avaliações finais dos seus alunos que concluíam os cursos Microsoft. A Fastraining, nessa avaliação, obtinha uma média de 6.8 de uma escala de notas que variava de 1 a 7.

### **I.3. DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PARCERIA MICROSOFT - FASTRAINING**

É evidente que para conseguir tanto sucesso no seguimento de ensino de informática e, especialmente, ser reconhecida como uma grande parceira da Microsoft na América Latina, foi indispensável investimento capaz de atender ao crescimento dos negócios da Autora. Diante desse quadro fático e ante as exigências da Microsoft previstas contratualmente, investiu-se maciçamente na compra de grande quantidade de novos equipamentos, preparo e treinamento dos instrutores, marketing etc....

Desde a celebração do contrato de parceria com a Microsoft (2001), a Autora, sempre e sempre, primando pela qualidade de seus serviços, investiu mais de R\$ 3.000.0000,00 (três milhões) na compra de equipamentos e instalações. Anualmente, foram aplicados 4% (quatro por cento) da sua receita no aprimoramento de seus instrutores e em marketing.

Saliente-se ainda que esses importantes investimentos geraram inúmeros empregos diretos e indiretos.

Até Dezembro de 2003, a empresa Autora contava com 400 (quatrocentos) funcionários espalhados por todas as filiais da Fastraining. Da

atividade laboral desses funcionários dependiam, até então, cônjuges, filhos e demais dependentes.

Depois de muito trabalho, perseverança e sacrifícios despendidos no processo de consolidação da Autora, como CTEC – Certified Technical Education Center, finalmente, a mesma alcançou um faturamento bruto de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) em dezembro de 2002 e, mesmo diante da inegável crise econômica pela qual nosso país passava, em dezembro de 2003 chegou a faturar um total de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais). Por tudo isso, a autora adquiriu enorme respeitabilidade nas regiões onde atuava, tendo sido reconhecida como uma grande empresa. Em outras palavras, passou a ser um Centro de Treinamento de notável sucesso, principalmente tocante aos cursos Microsoft.

Como consequência direta do sucesso da Autora Fastraining, está o fato de que o Autor, Sr. Enilson, era corriqueiramente convidado a fazer palestras em diversas universidades do Brasil, falando sobre empreendedorismo, nas quais expunha sua receita de sucesso e a importância da celebração de parcerias com as empresas de tecnologia, como meio de conquistar o mercado.

## **II- DO PROBLEMA QUE DESENCADEOU O PROCESSO DE DESTRUIÇÃO DA FASTRAINING**

Desde o momento em que a parceria com a Microsoft fora firmada com a Autora, esporadicamente, a Ré fazia auditorias, sem prévio aviso, nas diversas filiais da Fastraining, como assim sempre procedeu em



relação a todos os Centros de Treinamentos por ela certificados, objetivando constatar o cumprimento, pelo parceiro, de todos os requisitos de qualidade previstos no Contrato firmado entre as partes.

A Autora sempre se orgulhou por não ter sido constatado, por essas auditorias, quaisquer espécies de problemas, seja em relação à Microsoft, seja em relação a qualquer outro fabricante. Ao contrário, a Fastraining sempre fora elogiada pela estrutura mantida e pelo alto padrão de qualidade de seus serviços.

No entanto, para total espanto da Autora, **sem ter remetido qualquer prévio aviso<sup>1</sup> ou notificação à Autora acerca de uma rescisão contratual motivada**, a Microsoft passou a divulgar a partir de **05/12/2003**, no mercado, uma nota oficial assinada por sua gerente de treinamento – Sra. Luciane Galuppo – informando que o contrato de parceria firmado com a Fastraining não seria renovado após **31/12/2003**, **em razão da falta de cumprimento de alguns requisitos de qualidade dos serviços prestados pela Autora**. E a nota oficial foi veiculada pelo site oficial da Microsoft – acessado por milhões de pessoas - nos seguintes termos:

*“Nota Oficial – Fastraining*

*A Microsoft informa que não renovará o contrato de Certified Technical Education Center (CTEC) com a Fastraining nas localidades de São*

---

<sup>1</sup> Cláusula 3, letra D do “2003 Microsoft® Certified Partner Agreement” firmado entre a Fastraining e a Microsoft: **“Rescisão por justa causa:** Sem prejuízo aos direitos ou recursos da MICROSOFT, a MICROSOFT terá o direito de rescindir imediatamente o presente Contrato, se uma ou mais que uma das hipóteses a seguir ocorrerem e não forem remediados dentro de 30 (trinta) dias corridos (somente no Japão: 60 (sessenta) dias corridos) depois que o Microsoft Certified Partner tiver recebido um aviso da MICROSOFT de que a ocorrência constitui uma violação do Contrato;

- (1) Se o Microsoft Certified Partner fizer qualquer cessão para o benefício dos credores, entrar com pedido de falência, for julgado falido, tornar-se insolvente, ou for posto sob a tutela de um liquidante ou administrador. O equivalente a qualquer um destes processos ou atos, independente de sua designação no Território, constituirá igualmente um fundamento para a rescisão do presente Contrato; ou
- (2) Se o Microsoft Certified Partner violar quaisquer termos ou condições do presente Contrato.

*Paulo, Rio de Janeiro, Vitória, Curitiba e Porto Alegre, por conta do não cumprimento de alguns requisitos de qualidade. Dessa forma, a Fastraining não poderá oferecer mais treinamentos oficiais em tecnologia e produtos Microsoft a partir de Janeiro de 2004.*

*A Microsoft enfatiza que trabalha para garantir a qualidade dos cursos oferecidos, ministrando treinamento aos CTECs e realizando um acompanhamento muito próximo e permanente de toda metodologia usada por essas instituições. Nos CTECs, os cursos são obrigatoriamente ministrados com material didático oficial Microsoft, professores certificados como MCT (Microsoft Certified Trainer) e infra-estrutura de hardware necessária para realização das aulas.*

*Em todo o Brasil, a Microsoft possui 34 centros de treinamento reconhecidos como CTEC, nos quais estão disponíveis os programas de treinamento do currículo oficial e os exames classificatórios para as carreiras (sic). Brás & Figueiredo (São Paulo), Ka Solution (São Paulo), Hepta (Brasília), EFATEC (Brasília), Infnet (Rio de Janeiro) e Sisnema (Porto Alegre) são alguns deles.*

*Cordialmente,*

*Luciane Galuppo*

*Gerente de Marketing de Treinamento e Certificação da Microsoft  
Brasil*

*São Paulo, 05 de Dezembro de 2003.”*

Da mera leitura da NOTA OFICIAL DA MICROSOFT é plenamente possível deduzir as conseqüências desastrosas que afetaram o nome e a boa fama da FASTRAINING – ora estamos falando de um “comunicado” procedente da maior empresa do mundo no segmento tecnológico, cujo respeito e confiabilidade do mercado, há muito, já fora por ela conquistada.

Imediatamente à veiculação da malfadada NOTA OFICIAL, por evidente, instalou-se no mercado o sentimento de perda de credibilidade da Autora, bem como de seu sócio-gerente, o Sr. Enilson; iniciando-se, conseqüentemente, um processo ininterrupto de cancelamento de milhares de contratos firmados entre a Autora e seus alunos, como também daqueles celebrados com os fabricantes que a autorizavam ministrar treinamentos de seus respectivos programas.

É fato incontroverso que desde a publicação da NOTA OFICIAL, ou seja, desde o dia 05 de Dezembro de 2003, a Autora buscou explicações junto à Ré Microsoft sobre os reais motivos de tal ato, tanto mais porque, embora o contrato estivesse ainda em pleno vigor, foi a partir de então que o nome da Fastraining passou a não se encontrar elencado no *site* oficial da Microsoft como um de seus parceiros de treinamento.

Ora, se o contrato vigoraria até 31/12/2003 e a Autora pagou a taxa anual (fee) que expiraria no dia 31/12/03, todos os direitos da Fastraining decorrentes do Contrato, inclusive o de continuar constando no site da Microsoft como Centro de Treinamento certificado pela Microsoft, até o último dia do mês de Dezembro de 2003, deveriam ser respeitados. Mas não o foram.

A Autora, buscando entender as razões que levaram a Microsoft agir como assim agiu, realizou diversas reuniões com os gerentes da Ré, trocou diversos e-mails, mas, lamentavelmente, em que pese ter sido até interpelada judicialmente perante a 4.<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro (doc. anexo), a Ré não apresentou qualquer justificativa à sua conduta.

Há que se mencionar ainda que posteriormente à data dos fatos que enlodaçaram a FASTRAINING, retirando-lhe qualquer possibilidade de continuar no mercado com a mesma respeitabilidade e estrutura de outrora, a MICROSOFT percebendo o impacto negativo que a NOTA OFICIAL elaborada por sua Gerente de Marketing e Treinamento e Certificação ocasionou à sua até então parceira; tentando remediar a situação – que a esta altura já se encontrava incontornável – remeteu à sede da Autora e às suas respectivas filiais, uma notificação relativa à não renovação do contrato “MICROSOFT CERTIFIED TECHNICAL EDUCATION CENTER”, datado de 10 de Janeiro de 2003, notificação esta que não obteve a assinatura de recebimento por parte do representante legal da Autora em razão deste último ter percebido que o documento se encontrava datado com data muito anterior à divulgação da NOTA OFICIAL.

A notificação encaminhada, embora comunicasse o não interesse da Ré em estar renovando o contrato com a Autora, não apontava qualquer motivo desabonador da FASTRAINING que ensejasse a resolução contratual entre as partes, não fazendo qualquer menção à uma suposta falta de atendimento, por parte da Autora, dos requisitos de qualidade exigidos pela Microsoft. Diz o conteúdo da notificação, *verbis*:

*“Considerando que a Microsoft Informática Ltda. desenvolve um programa denominado Certified Technical Education Center (“MSCTEC”), sendo este direcionado para empresas que oferecem treinamentos técnicos para negócios e profissionais de tecnologia de informação, que querem ser qualificados pela Microsoft para fornecer treinamento em nome desta última. Nesse sentido, Microsoft oferece a seus clientes CTEC fácil acesso a produtos e treinamentos, dando a eles a vantagem que precisam desempenho de seus negócios.*

*Pela presente fazemos referência a cláusula terceira do Contrato, “TERM AND TERMINATION”, a qual estipula que o mesmo tem prazo de vigência até 31 de Dezembro de 2003.*

***Considerando que a Microsoft está reestruturando seu programa “Microsoft Certified Technical Education Center”, vem, por meio desta, NOTIFICAR V. Sas. no sentido de ao seu término, não mais renovar o Contrato com a Fastraining Centro Educacional Ltda., não eximindo as partes, de cumprir com as obrigações já pactuadas e vencidas consoante o Contrato.***

***Atenciosamente,***

***Roberto Presz Palmaka***

***Diretor Financeiro***

***Microsoft Informática Ltda.”***

Entretanto, importante frisar que tal Notificação encaminhada à Autora após o dia 05/12/2003, em nada aplaca os efeitos lesivos da NOTA OFICIAL divulgada pela Diretora de Marketing – Luciana Galuppo – da Microsoft. O dano já havia sido consumado, e mais, ainda que a notificação houvesse sido entregue na data que consta de seu cabeçalho – o que definitivamente não ocorreu – a NOTA OFICIAL continuaria a se constituir em um ato ilícito, lesivo à Autora, pois para que restasse legitimada a alegação da não observância de requisitos de qualidade por parte da Fastraining, impunha-se a sua prévia notificação ou aviso para a regularização de uma suposta irregularidade.

No dia 17 de Dezembro de 2003, a Ré desconsiderando por completo o estrago que já ocasionara aos Autores com a divulgação de sua NOTA OFICIAL, como se nada tivesse acontecido, remete, pasme Exa., pela mesma gerente que assinou e divulgou a NOTA, um e-mail para o

representante legal da Fastraining, confirmando que o Contrato não seria renovado, tão somente, em razão do exercício do direito de não renová-lo pela Microsoft, consoante lhe facultava o referido instrumento, uma vez expirado o seu prazo de vigência. Mais uma vez, a Microsoft sequer mencionou que o contrato não seria renovado por uma suposta falta de qualidade dos serviços prestados pela Autora. Assim, o Contrato deveria vigorar normalmente até 31 de Dezembro de 2003.

É importante ressaltar que aqui não se discute a não renovação do contrato, que tinha prazo de duração determinado. O que se questiona sim, e se condena, é o fato de que se o contrato não seria renovado em razão do puro exercício de um direito contratual da Microsoft e se não existia qualquer fato desabonador que desse ensejo a uma rescisão por justa causa ou descumprimento de cláusula contratual (como assim se encontra reportado na Notificação e no e-mail enviado pela Microsoft à Autora) por que então a Ré veiculou a NOTA OFICIAL, cujo conteúdo devastaria, como assim devastou, os negócios da Autora?

Verifica-se que do contexto ora exposto é incontestado que a NOTA OFICIAL se constituiu em um ato precipitado da gerente de marketing da Microsoft – Luciana Galuppo – que movida por causas até agora desconhecidas - assim agiu em nome da empresa, ora Ré, causando danos catastróficos de ordem moral e patrimonial aos Autores, como a seguir se verá, razão pela qual, impõe-se à Ré a obrigação de repará-los, consoante dispõe o art. 927 c/c 932, III do Código Civil que dispõem:

*Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.*

*Art. 932 São também responsáveis pela reparação civil:*

...

*III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;*

### **III – DO DANO MORAL**

O dano moral, segundo a mais autorizada doutrina, é aquele dano que não repercute propriamente no patrimônio do lesado, mas que mesmo assim atinge sua esfera jurídica, causando-lhe gravame de valores não dotados de expressão propriamente pecuniária, ou aferição econômica, mas que se "*exaurem na esfera mais íntima da personalidade*", traduzindo-se em "*turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível*"<sup>2</sup>.

Deveras, a doutrina da reparabilidade do dano moral somente recentemente vem ganhando o necessário destaque no cenário jurídico nacional, e mesmo alienígena --- embora tenha sido sempre admitida na história do direito, com algumas características peculiares e distorções pontuais.

Com efeito, a dimensão da reparabilidade do dano moral encontra seu alicerce e fundamento na teoria da responsabilidade civil, que, por sua vez, está fulcrada no princípio fundamental do *neminem lædere*, consoante leciona o saudoso professor CARLOS ALBERTO BITTAR, em sua magnífica obra sobre o tema<sup>3</sup>. Em outras palavras, o Estado moderno de Direito, concebido

---

<sup>2</sup> Cfr., a respeito, CARLOS ALBERTO BITTAR, *Reparação civil por danos morais*, Ed. RT., 1993, pp. 30/31.

<sup>3</sup> Cfr., a respeito, *Reparação cit*, p. 16.

para atingir sua meta máxima que é preservar a paz e harmonia social, construindo uma "ordem jurídica justa", estruturou-se sobre "*pilastras básicas, em que avulta a máxima de que ninguém deve lesar.*"<sup>4</sup>.

A partir daí, portanto, ainda na lição do eminente jurista, tem-se como corolário à condição de liberdade do homem a noção de responsabilidade pelo exercício dessa liberdade, de tal sorte que "*uma vez assumida determinada atitude pelo agente, que vem a causar dano, injustamente, a outrem, cabe-lhe sofrer os ônus relativos, a fim de que se possa recompor a posição do lesado, ou mitigar-lhe os efeitos do dano, ao mesmo tempo em que se faça sentir ao lesante o peso da resposta compatível prevista na ordem jurídica.*"<sup>5</sup>.

Ora, o dano, segundo a mais autorizada doutrina de BITTAR, é entendido como "*...qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, materiais ou morais...*"<sup>6</sup>.

Não destoam da vertente revelada por BITTAR os clássicos tratadistas do tema. Veja-se a inolvidável definição de FISCHER, que nos traz o saudoso Ministro AGUIAR DIAS, *in verbis*:

“[dano é] ... o prejuízo sofrido pelo sujeito de direitos em conseqüências da violação destes por fato alheio.”<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> V. BITTAR, *Reparação. cit.*, p. 16.

<sup>5</sup> Cfr. *Reparação. cit.*, p. 16.

<sup>6</sup> Cfr. *Reparação. cit.*, p. 12. E isto, quer se o considere sob a ótica da teoria subjetiva, quer sob o prisma da teoria objetiva da responsabilidade civil, consoante destaca o autor.

<sup>7</sup> Cfr., a respeito, HANS ALBRECHT FISCHER, *Reparação dos danos no direito civil*, São Paulo, 1938, p. 7, citado por JOSÉ AGUIAR DIAS, *Da responsabilidade civil*, Rio de Janeiro, 1979, Forense, 6ª edição, vol. II, pp. 395/396.



A concepção de CARNELUTTI, outrossim, está colacionada por AGUIAR DIAS, *in verbis*:

*“É assim que CARNELUTTI define o dano como lesão de interesse. Mas explica que o direito não se insurge contra toda e qualquer lesão de interesse, mas somente contra a que, de acordo com a ordem jurídica, deva ser evitada ou reparada, isto é, contra o dano antijurídico.”*<sup>8</sup>.

Por sua vez, LARENZ, conforme nos traz notícia BRIZ, conceitua dano, como sendo “...la alteración desfavorable de las circunstancias que a consecuencia de un hecho determinado se produce contra la voluntad de una persona y que afecta a los bienes jurídicos que le pertenecen (personalidad, libertad, honor, patrimonio).”<sup>9</sup>.

Já o próprio BRIZ, magistrado do Tribunal Supremo de Espanha, após advertir que o conceito de LARENZ compreende tanto o dano moral, como o dano patrimonial, lança sua própria definição, *verbis*:

*“... el concepto del daño debe incluir también la nota de su antijuridicidad. Puede, pues, decirse que daño es **todo menoscabo material o moral causado contraviniendo una norma jurídica, que sufre una persona y del cual haya de responder otra.**”*<sup>10</sup>.

Por outro lado, conceituando-se o dano como o pressuposto da responsabilidade civil e, por conseguinte, como o evento ensejador da incidência das normas jurídicas disciplinadoras da

---

<sup>8</sup> V. FRANCESCO CARNELUTTI, *Il danno e il reato*, Pádua, 1930, pp. 10 e ss, citado por AGUIAR DIAS, *op. cit.*, p. 395.

<sup>9</sup> Cfr., a respeito, KARL LARENZ, *Derecho de obligaciones*, vol. I, p. 193, citado por JAIME SANTOS BRIZ, *La responsabilidade civil*, Madrid, 1993, Editorial Montecorvo, 7ª edição, vol. I, p. 146.

<sup>10</sup> Cfr. *op. cit.*, p. 147.

responsabilização do agente provocador do dano, podemos concluir, com BITTAR, que "*à responsabilidade [induz] a demonstração de que o resultado lesivo (dano) proveio de atuação de lesante (ação ou omissão antijurídica) e como seu efeito ou consequência (nexo causal ou etiológico)*". Mais adiante complementa o autor seu pensamento: "*Há que se verificar, assim, a prévia existência de dano na esfera jurídica do lesado, para cuja recomposição, ou para cuja compensação, pode este valer-se, na busca de justiça, dos instrumentos de reação que da aplicação da teoria em questão resulta adequados, também quando de cunho moral o prejuízo*".<sup>11</sup>.

São três, destarte, os enfoques que informam e orientam a teoria da responsabilidade civil, fundamento da legitimidade e juridicidade da teoria da reparabilidade do dano moral. É que passam a aliar-se à noção individualista (relativamente à esfera jurídica do lesado) de reparação do dano, noções coletivas e mesmo pertinentes à própria esfera jurídica do lesante (revelando uma natureza sutilmente educativa), o que denota, claramente, a existência de um cunho mais social --- sem deixar de lado a imprescindível técnica --- à aplicação das normas dessa teoria da responsabilidade civil.

Com efeito, é novamente BITTAR quem nos ilumina o caminho. Assevera o mestre que "*sob o prisma do interesse coletivo, prende-se [a teoria da responsabilidade civil] ao sentido natural de defesa da ordem jurídica e, sob o do interesse individual, à conseqüente necessidade de reconstituição da esfera jurídica do lesado, na recomposição ou na compensação dos danos sofridos*". Finalizando, pondera: "*De outra parte, sob o ângulo do lesante, reveste-se de nítido cunho sancionatório, ao impor-lhe a submissão pessoal ou patrimonial, para a satisfação dos interesses lesados. Serve, também, sob o aspecto da sanção, como advertência à sociedade, para obviar-se a prática do mal*".<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Cfr. *Reparação. cit.*, p. 13.

<sup>12</sup> Cfr., a respeito, *Reparação. cit.*, pp. 21/22.

*Todavia, ainda que o dano objeto da reparação seja eminentemente patrimonial, traz em sua base uma forte influência da Moral, posto que ao lesado interessa, além da reposição de sua situação patrimonial, a "minoração dos sacrifícios suportados por força dos danos ocorridos."*

Estamos autorizados a concluir, novamente com BITTAR, que *"há, para o lesante, a obrigação de ressarcir os danos causados e, conseqüentemente, para o lesado, o direito à reparação, uma vez que presentes os condicionantes próprios, dentro da noção de bipolaridade da obrigação."*<sup>13</sup>.

Hoje, todavia, não mais se discute, seja na doutrina, seja na jurisprudência pátria, a reparabilidade civil do dano moral. Apenas se busca superar as dificuldades pragmáticas desse reparação --- com a identificação do *quantum*, por exemplo.

Relevantíssima, a respeito, a lição do eminente Desembargador YUSSEF CAHALI, jurista dedicado ao estudo da matéria, *in verbis*:

*"na reciclagem periódica por que passa o tema da reparação do dano moral, a presente fase caracteriza-se pela adesão da jurisprudência de nossos tribunais aos seus ditames. Em condições tais, agora, mais do que nas fases anteriores, o instituto atinge a sua maturidade e reassume a sua relevância, esmaecendo a resistência daqueles juízes vinculados ainda ao argumento tacanho de não ser possível compensar uma dor moral com dinheiro. (...)*

---

<sup>13</sup> Cfr. *Reparação. cit.*, p. 23.

*É certo que o parto dos novos conceitos jurisprudenciais não terá sido menos doloroso, à medida que, de início, só aceitando a reparação do dano moral que tivesse provocado uma redução do patrimônio econômico do ofendido, foi gradativamente ampliado o conceito de 'dano moral ressarcível' para compreender também os danos patrimoniais indiretos, futuros, presumidos e eventuais; de tal modo que, sob o calor de danos patrimoniais revestidos com essa qualificação, defere-se ampla mas dissimuladamente a reparação do dano moral. Nessa linha de evolução, julgados mais autênticos e inteligentes não se pejam em admitir, clara e francamente, a reparabilidade do dano moral. Já se pode reconhecer, assim, que o princípio segundo o qual 'o dano moral não é indenizável' pertence já agora ao passado histórico de nosso direito privado; embora reconheçamos a existência ainda de juízes e julgados que, estacionados no tempo, persistem em tributar-lhe uma saudosa e cômoda fidelidade, fazendo ouvidos moucos aos reclamos da justiça social e não se apercebendo de que o direito, como experiência vivida, acelera-se no seu processo evolutivo de adaptação."*<sup>14</sup>.

A tese hoje corrente no seio da teoria da responsabilidade civil, entre nós, consagra, tranqüilamente, a reparabilidade do dano moral puro, desvinculado de qualquer componente criminal ou patrimonial.

#### ***a) A pessoa jurídica como sujeito passivo do dano moral***

As pessoas jurídicas, enquanto entes abstratos, carecem de sentimentos tais como a dor física ou psíquica, o desconforto ou sensações desagradáveis causados por algum abalo em sua moral ou em seu ânimo, pois

<sup>14</sup>

Cfr. YUSSEF SAID CAHALI, *Dano e indenização*, São Paulo 1980, Editora RT, pp. 3 e 35.

tais emoções são inerentes às pessoas naturais. Diante disto, os entes personificados sofrem limitações em decorrência do fato de serem ficções criadas pelo Direito, não podendo, assim, sofrer danos à sua integridade física ou psíquica.

No entanto, as pessoas jurídicas, a exemplo das pessoas naturais, também possuem bens patrimoniais e extrapatrimoniais. Pode-se concluir então que a pessoa jurídica também possuirá direitos da personalidade, em função da personificação que sofre em decorrência da lei. Reconhece-se, portanto, o direito do ente personificado, ou seja, da pessoa jurídica, ao seu bom nome, honra, imagem, a propriedade industrial, etc., pelo fato de que estes não são conferidos única e exclusivamente ao ser humano.

Impõe-se esclarecer que no caso das pessoas jurídicas, a honra deverá ser analisada no plano objetivo. Ou seja, a reputação social (credibilidade, confiança do consumidor) da pessoa jurídica é que necessitará ser protegida pelo Direito; e isto porque, dependendo da potencialidade da lesão à sua honra objetiva, certamente, poder-se-á levar uma empresa à falência, principalmente se ocorrer num mercado aberto e de grande concorrência.

A sustentar tal entendimento, basta observarmos o próprio ordenamento constitucional que assegurou, no art. 5º, incisos V e X, sem qualquer distinção entre pessoa natural ou jurídica, o direito à indenização por dano moral ou à imagem, nos seguintes termos:

*“V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”*

Mas, em que pese à clareza do texto constitucional, há ainda parcela minoritária da Doutrina que entende não ser possível a pessoa jurídica ser sujeito passivo de dano moral, devido ao fato de que ela não sente qualquer dor, física ou psíquica, ou qualquer outra sensação desagradável advinda da ofensa, eis que tais sentimentos decorrem, exclusivamente, dos “bens da alma”, “da capacidade afetiva e sensitiva” do ser humano, conforme afirma Wilson Melo da Silva, in “O dano moral e sua reparação”, 3ª Ed. , Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1983.

E não é somente na Doutrina que a dúvida quanto à possibilidade de dano moral contra a pessoa jurídica é colocada.

No E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 147.702 (Acórdão publicado no DJ de 05.04.1999), o Exmo. Ministro Eduardo Ribeiro, relator do recurso, argumentou em seu voto, após mencionar a dificuldade de conceituar o dano moral que:

*“Parcela significativa da doutrina, procurando um conceito positivo de dano moral, afirma que esse ocorre quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a privação do prazer. Claro está que, isso admitido, a pessoa jurídica não teria como sofrer dano moral. Os que sustentam possa ser ela sujeito passivo de tal dano partem da consideração de que, se a pessoa jurídica carece de sentimentos, não havendo cogitar honra subjetiva, tem entretanto, o que se costuma chamar de honra objetiva, ou seja, a boa reputação, o bom nome (...)*

*Para que se admita o ressarcimento da agressão à chamada honra objetiva da pessoa jurídica, consistente em sua boa reputação, será mister isolar o ataque à reputação, desconsiderando o que disso advenha. Mais, importa desprezar por completo se resultou alguma lesão. Sem isso perquirir, entretanto, não será possível verificar se existe dano a reparar. Permito-me insistir. A reputação de uma pessoa jurídica merece proteção porque o bom nome propicia melhor relacionamento e credibilidade, levando a que possa auferir lucros. A perda dessa poderá acarretar, por conseguinte, dano econômico. De outro lado, o injusto sacrifício da boa fama, conforme as circunstâncias, será fonte de sofrimento, não para a pessoa jurídica, evidentemente, mas para seus dirigentes. Se nada disso ocorreu, não haverá dano a ressarcir, podendo-se concluir, com Agostinho Alvim, não se saber “em que consistirá esse dano moral, que nem é dor, nem prejuízo”.*

**Tal entendimento, entretanto, não foi comungado pelos demais integrantes da Turma Julgadora que reconheceram a lesão da honra subjetiva da então empresa recorrente.** Reconheceu-se, acertadamente, que o dano moral independe de repercussão no conjunto de bens patrimoniais do lesado para configurar-se, pois o que se visa tutelar são bens imateriais, os quais podem, perfeitamente, sofrer ofensas sem gerar menoscabo ao patrimônio do ofendido.

Outro equívoco perpetrado no voto retro transcrito foi a total desconsideração de que nem todas as pessoas jurídicas possuem fins econômicos, como ocorre nos casos de entidades pias, religiosas, morais, científicas, fundações, entre outras. Nestes casos, os fins perseguidos são principalmente sociais e eventual lesão não acarretaria, obrigatoriamente, a diminuição do patrimônio do ente personalizado. Acarretaria, isto sim, mácula em sua reputação, em sua valorização e credibilidade perante a sociedade.

Em função disso, atualmente, a voz predominante em nossos E. Tribunais, inclusive no próprio Superior Tribunal de Justiça, ecoa no sentido de que se existe o reconhecimento de danos que não são econômicos, mas que afetam a pessoa jurídica, é mister também que se reconheça seu direito à indenização, independentemente de acarretar danos patrimoniais indiretos ou não, pois a ofensa praticada contra os direitos da personalidade dos entes abstratos poderá levar a impossibilidade destes alcançarem seus fins sociais e econômicos.

Vejamos:

*“EMENTA: Responsabilidade Civil. Dano Moral. Publicidade Inverídica. A notícia mesmo que divulgada pelo interessado, de que produto seu foi contemplado a melhor avaliação em testes comparativos realizados por empresa especializada, não constitui dano moral ao concorrente, se a informação é verdadeira; mal contados os fatos, o dano moral que daí resulta é evidente, máxime se o produto desqualificado é software, resultado de um trabalho intelectual, protegido como propriedade imaterial, em que a excelência é sempre perseguida, sendo desarrazoado pensar que, nessas circunstâncias, uma avaliação negativa em face do concorrente não tenha atingido a reputação da autora. Recurso especial conhecido e provido (STJ – RE 60.809- 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler – DJ 01.08.2000)*

*“A pessoa jurídica, embora não seja titular de honra subjetiva que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto estima, exclusiva do ser humano, é detentora de honra objetiva, fazendo juízo à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por alguma to ilícito. Ademais, após a CF/88, a noção do dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou*



*imagem da pessoa, física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade.” (RT 725/336)*

*“Quando se trata de pessoa jurídica, o tema de ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social em que vive. A pessoa jurídica, criação de ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção, dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à própria injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetem o seu bom nome no mundo civil e comercial onde atua.*

*Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre seu patrimônio. Assim, embora a lição contrária de inúmeros doutores (Horácio Roitman e Ramon Daniel Pizarro, El Dano Moral y La Persona Jurídica, RDPC, p. 215) trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento. É certo, que, além disso, o dano à reputação da pessoa jurídica pode causar-lhe dano patrimonial, através do abalo de crédito, perda efetiva de chances de negócios e de celebração de contratos, diminuição de clientela, etc., donde concluo que as duas espécies de danos podem ser cumulativas, não excludentes.”*

Tais decisões tornam-se ainda mais efetivas em vista do enunciado na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, que, pacificando a questão, reza: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

***b- Do dano moral sofrido pelos Autores***

São facilmente perceptíveis aos olhos de qualquer cidadão comum, os danos de ordem moral decorrentes do conteúdo da NOTA OFICIAL veiculada, a partir de 05/12/2003, no site oficial da Microsoft, por sua gerente de marketing, que comunicava aos quatro cantos da terra que o contrato firmado com a Fastraining e que lhe impingia o status de Centro de Treinamento Educacional Certificado Microsoft não seria renovado, a partir de 01/01/2004, em razão do não atendimento de alguns requisitos de qualidade por parte da Autora; contrariando assim, a própria notificação da Microsoft que declinava, como razões de não renovação contratual após o respectivo prazo de vigência, tão somente o fato de que o programa “Microsoft Certified Technical Education Center” estaria sendo reestruturado, sem mencionar qualquer fato desabonador dos serviços prestados pela Autora.

Como salientado anteriormente, a empresa Autora dedicou-se integralmente, desde a sua constituição, não só no aprimoramento e manutenção da excelente qualidade dos serviços de treinamento dos produtos dos fabricantes que representava; mas também, indubitável e especificamente, contribuiu com seu esforço para o sucesso, no Brasil, do Programa de Certificação da Ré Microsoft, vez que era responsável até a data da divulgação da NOTA OFICIAL por,

aproximadamente, 15% do total de cursos vendidos pela Microsoft no país.

Toda a vida de trabalho do sócio majoritário da Autora teve por objetivo a expansão de seus negócios, em benefício da Fastraining, da Ré e também dos demais fabricantes que representava.

É evidente que com a NOTA OFICIAL veiculada no site oficial da Microsoft para a quem do mercado pudesse se interessar, os Autores, perante seus clientes e a sociedade em geral, sofreram um prejuízo moral, posto que o prestígio, imagem e credibilidade que levaram anos para serem consolidados justamente com suporte no árduo trabalho desenvolvido pelo Autor Enilson para que fosse reconhecida a exímia qualidade dos serviços oferecidos pela Fastraining, e que se constituíam em suas marcas registradas, em questão de minutos, foram inescrupulosamente denegridos pela Ré, deixando assim de existir.

Embora seja despiciendo a demonstração do dano sofrido, em razão de que a presunção deste se opera com a mera violação da reputação da Autora, declina-se aqui o fato de que em decorrência da infundada veiculação da NOTA OFICIAL pela ré, milhares de alunos espalhados pela rede da Fastraining cancelaram seus cursos contratados, exigindo o dinheiro de volta, consoante comprova a farta documentação ora oferecida. Até mesmo alunos que já haviam realizado os cursos, mas que tinham parcelado o respectivo pagamento, sustaram os cheques que ainda se encontravam em aberto.

Mas não é só. A lesão à imagem, credibilidade e prestígio sofrida pela Autora, com o impacto da NOTA OFICIAL veiculada pela Ré,

acarretou na não renovação de contratos firmados entre a Fastraining e outros fabricantes, tais como a IBM, Sun e Oracle, os quais também deixaram, automaticamente de encaminhar seus respectivos clientes à Autora para que esta ministrasse treinamentos dos produtos.

De outro bordo, como reflexo direto, também, da veiculação da NOTA OFICIAL, até mesmo o Sr. Enilson, sócio majoritário da Fastraining, que, desde a época em que criou a Inbrás (sua antiga empresa), pelo menos, duas vezes por mês, era convidado para fazer palestras em diversas faculdades do Brasil, sobre empreendedorismo e sua história de sucesso, após a divulgação da NOTA OFICIAL pela MICROSOFT teve palestras canceladas e passou a, definitivamente, não receber qualquer outro convite dessa natureza.

Mas não só. O Autor Enilson que, até a data dos fatos em que houve a prática do ato ilícito por parte da Ré Microsoft, fazia parte de um grupo seletivo de empresários que interagiam negocialmente entre si, constituído por 120 (cento e vinte) presidentes de empresas de renome, dentre eles a própria Microsoft, grupo esse conhecido como Fórum Empresarial e LIDE comandado por João Dória, passou a não mais, evidentemente, receber os convites dos eventos ali promovidos.

Os danos morais sofridos pelo Sr. Enilson afetaram também a sua esfera psicológica, tendo em vista que o Autor perdeu totalmente a capacidade de reação, frente ao ato inexplicável e devastador praticado pela Ré Microsoft que em questão de segundos, permitiu a veiculação em rede mundial de uma nota oficial que extirpou não só a credibilidade, prestígio e estabilidade financeira dos Autores, mas também abalou sua imagem e toda a história de realização profissional, evidentemente, bem sucedida do Autor Enilson, a

ponto de retirar-lhe todo o desejo de ajudar e estimular tantos outros jovens que assim como ele teve, têm a ânsia de encontrar uma oportunidade, lutar e vencer.

O que antes era motivo de orgulho, ou seja, a Fastraining, passou a ser motivo para o Autor se esconder e evitar os antigos parceiros e colegas de negócios, na medida em que ambos Autores passaram a ser alvos de chacotas por parte dos seus antigos concorrentes, os quais àqueles se referem com as seguintes palavras:

*“E aí Enilson, cadê sua tão cantada qualidade?  
Onde está o melhor centro de treinamento?  
Eu sabia que era pura fachada a tua empresa”.*

Nota-se, de forma cristalina, que o procedimento adotado pela Ré, além de macular a honra objetiva da Autora, acarretou evidente abalo na sua imagem, credibilidade e reputação, bem como nas de seu representante legal, Sr. Enilson, perante a sociedade.

O abalo da reputação, imagem e credibilidade se configura com a diminuição ou supressão do conceito que determinada pessoa de direito goza na sociedade, maculando a sua honra, sujeitando-a a sérios contratempos e constrangimentos.

Esse abalo molesta os direitos da personalidade, tanto da pessoa jurídica como física, no caso, nos seus atributos imateriais e ideais, expondo-a à degradação da sua imagem, reputação, de sua credibilidade, confiança, conceito perante às pessoas que com elas contratam e se relacionam,

idoneidade, pontualidade e, finalmente, seriedade no trato de seus pactos firmados.

Assim, a reputação da empresa, como direito da personalidade, é atributo da honra objetiva da pessoa jurídica, merecendo sua proteção por parte das normas penais e civis reparatórias. Modernamente, acentua-se cada vez mais na jurisprudência, a condenação e repulsa dos atos que denigrem o conceito honrado da empresa, colocando em dúvida, a probidade de sua credibilidade.

Fala-se, aqui, de quaisquer atos que possam macular injustamente o prestígio moral, a imagem e honradez e que são condições para o exercício de qualquer atividade lícita e não apenas as que são voltadas para o comércio.

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *Dano Moral*, 2ª ed.. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999, preleciona o seguinte:

**“o uso abusivo do direito, feito com desvio de sua função natural, para transformar-se em veículo do único propósito de lesar outrem, equipara-se ao ato ilícito e, como tal, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 159 do Código Civil, acarretando para o agente o dever de reparar integralmente o prejuízo injustamente imposto ao ofendido”.**

No caso em tela, a Fastraining, empresa de renome no setor da informática, líder de vendas de treinamentos de softwares,

merecedora de diversos prêmios de qualidade nacionais e internacionais, ao ser lançada para todo o Brasil como uma empresa que presta serviços sem a observância dos requisitos de qualidade exigidos pela maior empresa fabricante de software do mundo – a MICROSOFT, foi, evidentemente, lesada, assim como o seu sócio majoritário Sr. Enilson, também Autor, pois sabe-se que, nas relações negociais a que se propuserem, jamais desfrutarão da mesma reputação e credibilidade que até então lhe eram atribuídas pelo mercado.

Assim, a responsabilização da Ré, quanto ao dano moral verificado no caso em tela, deve assumir dois caracteres diferentes: um, impõe-se uma reparação específica, nos moldes das obrigações de fazer; dois, é indispensável, para efetivo desestímulo da repetição dessa inadmissível conduta, a reparação pecuniária.

A condenação específica que será adiante requerida é indispensável não à reparação do dano moral provocado que, aliás, é virtualmente irreparável, mas sim para que se dê ciência ao mercado de que a Autora sempre primou pela excelência da qualidade dos serviços por ela oferecidos; de forma a possibilitar o reinício de suas atividades de treinamento de softwares.

Outrossim, a condenação pecuniária é de rigor, por assumir caracteres punitivos e pedagógicos, simultaneamente, desestimulando a repetição dessa conduta nefasta, como insistia em divulgar o saudoso e iluminado professor CARLOS ALBERTO BITTAR.

Resta questionar, no entanto, qual é o justo valor dessa indenização. Por assim dizer, qual é a penalidade civil a ser aplicada à Ré em

razão de seu ato lesivo à honra objetiva da Autora que também teve reflexos na esfera jurídica do Autor Enilson, como retro visto pois, na verdade, a indenização jamais irá desfazer o ato lesivo, mas poderá minimizar seus efeitos.

Como bem observou De Page, a dificuldade de avaliar não apaga a realidade do dano e, por conseguinte, não dispensa da obrigação de repará-lo (“Traité Élémentaire”, vol II, n. 915). – “apud” Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - 2ª ed. Revista dos Tribunais - pág. 491.

É indiscutível que o abalo à reputação, ao nome e à credibilidade dos Autores não tem preço, nem se pretende atribuir uma valorização econômica a tais valores sociais. Mas não nos olvidemos de que a dificuldade da reparação não implica na negação da realidade do dano. E, como dano que é, o dano moral reclama também uma reparação à altura do valor moral – do prestígio, da boa fama e credibilidade - da pessoa ofendida.

A indenização em dinheiro deve representar para o ofendido – aqui, tanto a pessoa jurídica como a física - uma satisfação que lhe possibilite retornar, totalmente ou aproximadamente, ao seu *statu quo ante*, para efeito de continuar alcançando seu fim social e econômico, mas, além disso, deve produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

Nessa esteira de raciocínio segue a jurisprudência dominante:

### ***TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO***

#### ***E M E N T A:***



***DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM QUE DEVE ATENDER À "TEORIA DO DESESTÍMULO", SEGUNDO A QUAL A INDENIZAÇÃO NÃO PODE SER FONTE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA VÍTIMA, TAMPOUCO INEXPRESSIVA A PONTO DE NÃO ATINGIR O OBJETIVO COLIMADO. (APELAÇÃO CÍVEL N. 65.593-4 - CAMPINAS - 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - RELATOR: RUY CAMILO - 02.03.99 - V. U.).***

Além disso, o valor da indenização do dano moral está orientado pela capacidade econômica do ofensor de indenizar, pelo padrão sócio econômico do ofendido e pela extensão temporal desse dano, tendo em vista os valores morais de cada um, devendo ser alcançado por uma estimação prudencial.

Seguindo essa sábia orientação é que nossos tribunais têm confirmado a condenação que, de fato, represente uma punição ao ofensor e uma satisfação ao ofendido:

***“A indenização por dano moral é arbitrável, pois, nada dispondo a lei a respeito, não há critério objetivo para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito.” (TJSP - 2ª C. - Ap. - Rel. Cezar Peluso - j. 29.9.92 - JTJ - LEX 142/95).***

Mais uma vez, não destoa a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:

*E M E N T A*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS PATRIMONIAL E MORAL. ART. 602 DO CPC.*

**1. A CONCEPÇÃO ATUAL DA DOCTRINA ORIENTA-SE NO SENTIDO DE QUE A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR DO DANO MORAL OPERA-SE POR FORÇA DO SIMPLES FATO DA VIOLAÇÃO (DANUM IN RE IPSA). VERIFICADO O EVENTO DANOSO, SURGE A NECESSIDADE DA REPARAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE COGITAR DA PROVA DO PREJUÍZO, SE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA QUE HAJA A RESPONSABILIDADE CIVIL (NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA).** (RELATOR:

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - ACÓRDÃO: RESP. 23575/DF (199200146651) - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO. - DATA DA DECISÃO: 09/06/1997 - ORGÃO JULGADOR: - QUARTA TURMA

Com efeito, a condenação em indenizar, na verdade, tem duplo efeito: a uma, como visto, condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes; a duas, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda da credibilidade e ofensa à sua reputação e ao seu bom nome que se mostram irreparáveis.

Para arrematar o assunto, cumpre-nos esclarecer que em não havendo meios para a parte fixar o exato valor dos danos morais por ela experimentados, cabe a este E. Magistrado arbitrá-lo conforme seu livre convencimento, de forma ponderada e criteriosa, nos termos do seguinte entendimento jurisprudencial a seguir relacionado:

*Superior Tribunal de Justiça*

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - DANOS MORAIS - ARBITRAMENTO DO "QUANTUM DEBEATUR" PELO MAGISTRADO INTELIGÊNCIA DO ART. 286, I A III, DO CPC. I - O DIREITO PRETORIANO ACOLHE ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O DANO MORAL, NÃO HAVENDO OUTRO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DEVE FICAR AO PRUDENTE CRITÉRIO DO JUIZ, SUA QUANTIFICAÇÃO. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (ACÓRDÃO: RESP 108155/RJ (199600588457) 203283 RECURSO

ESPECIAL - DECISÃO: POR UNANIMIDADE,  
CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE  
DAR PROVIMENTO. DATA DA DECISÃO:  
04/12/1997 – ÓRGÃO JULGADOR: - TERCEIRA  
TURMA - RELATOR: MINISTRO WALDEMAR  
ZVEITER - FONTE: DJ DATA: 30/03/1998 PG:  
00041).

***c- Dos danos materiais sofridos pelos Autores***

A Nota Oficial publicada pela Ré em seu SITE OFICIAL gerou uma aura de desconfiança e suspeição, o que levou como ainda leva as pessoas que se relacionavam ou pretendem se relacionar comercialmente com os Autores a restringir ou suspender a confiança e o crédito que eram neles depositados em razão dos excelentes serviços prestados pela Empresa Fastraining, como também pela honrosa história de sucesso profissional do Autor Enilson.

Como se vê, mesmo quando decorrente de um só fato, o abalo de credibilidade repercute em toda a vida do lesado, seja ele pessoa natural ou jurídica, assim como em seu patrimônio, este entendido em sua acepção mais ampla (pessoal, material e moral). Assim, ainda que o abalo não tivesse causado danos materiais, pois no caso Exa., foram inúmeros os danos materiais sofridos pelos Autores em decorrência do ato praticado pela Ré, considerar-se-ia, como já visto anteriormente, reparável o dano moral por ela causado.

Destarte, além da indenização por danos morais, o abalo à credibilidade, à imagem, reputação e ao bom nome dos Autores gerou-lhes o direito à indenização por danos materiais, permitindo-se a acumulatividade das duas indenizações, consoante a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, que reza: **“são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”**.

Conforme já consagrado em nossas legislações, bem como na doutrina e jurisprudência, é possível distinguir, no âmbito dos danos, a categoria dos danos materiais, entendidos como o verdadeiro e próprio prejuízo econômico; e de outro lado, os danos imateriais ou morais, elencados, no caso da pessoa jurídica, como a perda da credibilidade, da boa fama, do prestígio, experimentada pelo ofendido.

As relações comerciais dependem de credibilidade, posto que encerram uma relação bilateral. Yussef Said Cahali<sup>15</sup>, preleciona que:

***“O crédito, na conjuntura atua, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àquelas que dele fazem uso em suas atividades especulativas [...].”***

Sem sombra de dúvida, o abalo da credibilidade molesta o particular, posto que, além de implicar na redução do conceito de honrabilidade e honestidade perante os concidadãos, afeta também,

---

<sup>15</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 358.

evidentemente, as relações comerciais, haja vista ser a credibilidade, nas palavras do jurista supracitado, *“um cartão que estampa a nossa personalidade, em razão de cujo conteúdo, seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada.”*

Para José de Aguiar Dias, o dano causado pelo abalo da credibilidade se prova por simples indício e presunções. Vejamos:

*“... que o abalo de crédito, com as suas repercussões prejudiciais à atividade do comerciante ou profissional, se prova por qualquer meio, mesmo por simples indícios e presunções. Quanto à avaliação do dano que dele resulta, é de aplicar o mesmo princípio.”*

Por estas razões, havendo reflexo do dano moral na ordem patrimonial do ofendido, em decorrência do abalo de crédito e de sua reputação, não pode ficar o mesmo sem ressarcimento.

Assim, para o ressarcimento dos danos patrimoniais decorrentes do dano moral ocasionado pela Ré, deverão ser levados em consideração o que os Autores efetivamente perderam – dano emergente - e também o que deixaram de lucrar –lucros cessantes.

### **c.1. Dano emergente**

O dano emergente, como é cediço, é aquele que de forma imediata, em razão do ato lesivo, atinge o patrimônio material atual da vítima. É tudo o que foi perdido.

Pois bem. A empresa Autora sempre investiu para ter as melhores instalações, fazendo, assim, juz à sua liderança no mercado. O Centro de Treinamento da Fastraining era o único no Brasil que oferecia projetores de tela de alta resolução, enquanto os demais centros, também parceiros, ignoravam tal exigência da Microsoft e utilizavam retroprojetores ou TVs.

A localização dos Centros de Treinamento da rede da Fastraining sempre ocupavam os melhores prédios nas cidades onde se encontravam instalados, em respeito não só ao cliente mas também para manter a qualidade dos serviços que a Autora oferecia.

Além disso, a Autora Fastraining gastou milhões de reais em marketing construindo e consolidando o seu nome no mercado ao longo dos anos. Para tanto basta analisar o material de marketing produzido durante todo o período de existência da Autora, que se encontra anexo.

Decorre daí que a indenização em relação aos danos emergentes sofridos pela Autora deverá consistir em quantia suficiente para a restauração de todos os investimentos feitos, mediante a compra de equipamentos e de instalações, publicidade e material didático em estoque.

Deverá, ainda, a indenização ser acrescida de valores relativos às despesas arcadas pela Autora, com o fechamento de todas as suas filiais, rescisões de centenas de contratos de trabalho e de prestação de serviços por terceiros, multa de aluguéis, despesas com advogados e cartórios de protestos, bem como dos cheques que foram sustados pelos clientes da Autora que já se encontravam matriculados e que após a veiculação da NOTA OFICIAL cancelaram seus contratos.

Importante mencionar que depois de esgotados os recursos da Autora Fastraining, esta para levantar recursos necessários à devolução do dinheiro dos cursos contratados, mas que foram, após a veiculação da Nota Oficial veiculada pela Ré, rescindidos pelos alunos, foi obrigada a vender os computadores das diversas filiais, sendo que em alguns casos, a devolução do numerário reclamado por seus clientes se dava com a entrega dos próprios computadores.

Entretanto, os equipamentos que se constituíam o fundo de comércio da Autora não foram suficientes para a recomposição dos danos causados pela Ré e nem mesmo para que esta retornasse ao mercado com a mesma reputação e imagem. E isto porque, o sócio majoritário da Autora, o Senhor Enilson, foi obrigado a vender seus bens pessoais e a se valer de empresa de factoring a fim de angariar recursos para saldar suas dívidas.

Evidentemente, tais recursos não foram suficientes ao soerguimento dos Autores, visto que as respectivas imagens já se encontravam totalmente maculadas perante o mercado da informática, de forma que os clientes não mais os procuravam seja para a compra dos cursos que, durante anos, a Autora ofereceu; seja para que o Sr. Enilson ministrasse palestras e conferências, participasse de eventos importantes promovidos por empresários. Nesse diapasão, não é necessário ser *expert*, para concluir que não foram geradas as quantias necessárias para o pagamento da empresa de factoring, que se beneficiou da transferência definitiva da propriedade do imóvel que se constitui em residência do Autor Enilson, dado em garantia da operação mercantil.



Somente à título de demonstração da abrangência e reflexos dos danos materiais decorrentes do ato ilícito praticado pela Ré, salienta-se também que em razão da peculiaridade dos fatos narrados no parágrafo anterior aos quais ambos os Autores tiveram que, por extrema necessidade, se sujeitar e, da diferença existente entre o capital principal tomado como empréstimo pela Autora Fastraining junto à empresa de *factoring* e o valor do apartamento do Sr. Enilson que fora dado em garantia, da inexistência de devolução, por parte daquela, da retro citada diferença, da cobrança extorsiva de juros cobrados, diga-se de passagem, de forma ilegal, eis que praticado na operação, descaradamente, o anatocismo; a transferência da propriedade do referido imóvel já está sendo questionada perante o Poder Judiciário, inclusive na esfera criminal.

Atualmente, contra a empresa Autora existem dezenas de processos de alunos e fornecedores, havendo, inclusive, vários títulos protestados e até mesmo sustados posteriormente à divulgação da Nota Oficial da Microsoft, conforme comprovam os inclusos documentos.

Nesta seara, ressalte-se que no presente momento é impossível aos Autores precisarem ao Poder Judiciário exatamente qual o valor dos danos emergentes sofridos, o que somente poderá ser realizado por meio da competente e ampla instrução probatória, inclusive com o deferimento de prova pericial, que desde já se requer<sup>16</sup>.

## **c.2) Lucros cessantes**

---

<sup>16</sup> “Admite-se o pedido genérico, segundo os termos do art. 286, II, do CPC, quando se sabe o ‘an debeatur’ (o que é devido), mas não o ‘quantum debeatur’ (o quanto é devido) (Moacir Amaral dos Santos (...))” STJ/BOL. AASP 1.774/495.

Os lucros cessantes, por sua vez, caracterizam-se pela privação de um ganho futuro pelo credor. É a impossibilidade de o credor, no caso a Autora, perceber o lucro que auferiria caso não houvesse a prática do ato ilícito pela Ré.

No caso em tela, a Autora tinha uma forte e justificada expectativa de renovar seus contratos que haviam sido firmados com os outros fabricantes que representava regularmente. Entretanto, em razão do ato ilícito praticado pela Ré, evidentemente, não o foram.

A Autora que em janeiro de 2003 havia sido avaliada em US\$ 5.429.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e nove mil dólares norte americanos) pela empresa de consultoria Orange Advisor, tinha também grande expectativa de prosseguir e expandir seus negócios por muito tempo, abrindo mais filiais, inclusive no exterior; com projeções de faturamento para o ano de 2004 de US\$ 8.972.000,00 (oito mil, novecentos e setenta e dois mil dólares norte americanos), 2005 de US\$ 12.132.000,00 (doze milhões, cento e trinta e dois mil dólares norte americanos), 2006 de US\$ 16.180.000,00 (dezesseis milhões, cento e oitenta mil dólares norte americanos) e finalmente, 2007 de US\$ 20.325.000,00 (vinte milhões, trezentos e vinte e cinco mil dólares norte americanos).

Por outro lado é fato que nos dois anos que antecederam a fatídica divulgação da NOTA OFICIAL, a Autora teve um faturamento de:

| ANO  | FATURAMENTO       |
|------|-------------------|
| 2002 | R\$ 17.000.000,00 |
| 2003 | R\$ 11.000.000,00 |

No ano atual, 2004, até a presente data o faturamento da Autora foi de R\$ 386.000,00 (trezentos e oitenta e seis mil reais).

Constata-se, assim, a evidência dos prejuízos causados à empresa Autora, decorrentes dos lucros cessantes, sendo certo que a título de ilustração da capacidade de crescimento da empresa Autora, de uma só vez interrompida pelos atos ilícitos da Ré, anexa-se à presente o competente estudo que a empresa de consultoria empresarial Orange Advysor fez sobre a Fastraining.

Este estudo, os demais documentos ora oferecidos, as inúmeras reportagens sobre a empresa e seu sócio gerente, o farto material publicitário da mesma, demonstram a enorme capacidade que ela tinha de crescimento, bem como sua real projeção no mercado até então. Tudo a comprovar ao Poder Judiciário que se tratava de uma marca conhecida, respeitada e em expansão, e que não fossem os atos ilícitos praticados pela Ré, certamente continuaria a conquistar cada mais representatividade em sua área de atuação econômica, auferindo também maiores lucros.

Diante do exposto, sendo também impossível nesse momento aos Autores precisar exatamente qual o valor do dano causado a título de lucros cessantes, o mesmo deverá ser apurado por meio da competente instrução probatória, inclusive por prova pericial, novamente aqui pleiteada.

#### **d.) Conclusão:**

Deste modo Excelência, em resumo, o que se observa no caso em tela com relação aos atos ilícitos praticados pela Ré e os danos causados à esfera subjetiva de direito dos Autores, é que a publicação da aludida nota oficial provocou, de imediato, sério e grave dano moral tanto à empresa Fastraining como também a seu sócio gerente, maculando-lhes o nome, a boa fama e a credibilidade.

De outra parte, pela via reflexa, é evidente que este dano moral causou-lhes ainda outros danos, estes de ordem material, e que tiveram início após a divulgação da falsa notícia de que a empresa Autora não teria atendido os requisitos de qualidade exigidos pela Microsoft, partindo dessa data um sem número de cancelamentos de contratos firmados entre a Fastraining e seus alunos.

É dizer, milhares de alunos da rede Fastraining cancelaram seus contratos, exigindo o seu dinheiro de volta e até mesmo os que ainda tinham pagamentos futuros por realizar, resolveram sustar as suas respectivas ordens de pagamento. Mesmo clientes de outros fabricantes, como a IBM, a Sun e a Oracle, também se afastaram.

As perspectivas de crescimento da empresa Fastraining afundaram-se na mancha colocada irresponsavelmente sobre sua imagem pela Microsoft, e a presente ação, consoante os pedidos a seguir requeridos, há de ser julgada inteiramente procedente para efeito de que a Ré seja devidamente responsabilizada pelos atos ilícitos praticados, respondendo assim pelos danos morais e materiais que estes causaram aos Autores.

#### **IV – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER**

A presente ação cumula quatro pedidos diferentes: a ordem de um “fazer”, a de um “não fazer” e as condenações à reparação civil por dano moral e material.

Dispõe o artigo 461 do Código de Processo Civil, que “*na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente*”.

Trata-se de inovação amplamente aplaudida pela doutrina e cada vez mais assentada pela jurisprudência, que se destina a autorizar o Magistrado a conceder a tutela específica sempre que a ação trate de um “fazer” ou de um “não fazer” devido pelo Réu. E mais, a Lei n.º 10.444/02, que entrou em vigor no mês de agosto do ano 2002, veio confirmar a sua importância, cada vez maior, nos dias de hoje. Confira-se a explicação do Mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, em sua “*Reforma do Código de Processo Civil*” (Editora Malheiros, 2ª edição, pág. 149):

“O novo dispositivo tem dimensão suficiente para abranger todas as obrigações específicas ocorrentes na vida das pessoas, seja as de origem legal, seja contratual.

.....

.....

*A idéia central é proporcionar a quem tem direito à situação jurídica final que constitui objeto de uma obrigação específica precisamente aquela situação jurídica final que ele tem o direito de obter (Chiovenda)”*

Confira-se, ainda, a lição de Eduardo Talamini, encontrada em seu artigo extraído da obra “*Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela*”, coordenado por Teresa Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, página 151 e seguintes):

*“O provimento antecipador de tutela, previsto no art. 461, § 3º, veicula ordem para o demandado. Há a direta determinação de que o réu cumpra o ‘fazer’ ou ‘não fazer’ objeto do dever tido como plausível”*

.....

.....

*“(...) no sistema instituído pelo art. 461, visa-se primordialmente ao exato resultado que se teria, caso o demandado houvesse assumido a conduta devida. (...) E, para tanto, o provimento concessivo da tutela, mais do que autorizar o emprego de meios substantivos da conduta do réu, há de ter força suficiente para mandar que ele mesmo adote o comportamento devido.” (Grifamos)*

Neste sentido, por constituir a precipitada atitude da Microsoft um ato ilícito que está provocando sérios e graves danos à Autora, já que divulgada a nota sem que houvesse qualquer motivo ensejador para tal, como também sem a observância das cláusulas estabelecidas entre as partes, bem como antes mesmo do término da relação contratual, **deve surgir para a mesma, por ordem liminar concedida por esse E. Juízo, duas obrigações:**

(1) não mais informar a quaisquer de seus clientes e pessoas interessadas na contratação de serviços de informática, que a Autora fora descredenciada porque não atendeu os requisitos de qualidade exigidos pela Ré, até final julgamento da demanda;

(2) veicular em seu site oficial na Internet, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, com o mesmo destaque dedicado à nota oficial objeto dessa demanda, bem como em quaisquer outros meios de comunicação nos quais a tenha divulgado, uma nota oficial esclarecendo que não é verdadeira a informação de que a Fastraining fora descredenciada do rol de CTECS autorizados em virtude de não ter atendido os requisitos de qualidade exigidos pela Ré, mas sim porque “a Microsoft está reestruturando seu programa “Microsoft Certified Technical Education Center”, exatamente conforme mencionado pela própria Ré na Notificação Extrajudicial encaminhada à Autora, até decisão ulterior deste MM. Juízo.

Tais medidas, Exa, revelam-se o meio mais eficaz para que a Autora obtenha o resultado prático legalmente devido, fazendo cessar a violação aos seus direitos, o que possibilitará ganhar forças para retornar com suas atividades empresariais.

Por sua vez, é de se destacar que o instituto da tutela específica, justamente em razão da sua finalidade precípua de dar maior efetividade ao processo, garantindo a parte tudo aquilo e precisamente aquilo a que ela tem direito (Chiovenda), foi introduzido em nossa legislação processual munido da possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela.

Nesse sentido, e com relação ao bem jurídico tutelado pela norma e a extensão dos efeitos da antecipação da tutela, o ilustre professor Nelson Nery Júnior ensina com muita propriedade que:

*“A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não se limita a assegurar o resultado prático de todo o processo nem assegurar a viabilidade de realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo, conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos...sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução.”*( Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 1995, p. 52 )

Vejamos então a presença no caso em tela, dos requisitos exigidos pelo artigo 461, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, para que seu comando seja liminarmente proferido.

Assim dispõe o referido dispositivo, *in verbis*:

“Art. 461 (...)

.....

..... § 3.º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de inércia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu (...)”



Ora, diante da argumentação até aqui lançada, bem como dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes à espécie e à urgência que o caso requer, temos como plenamente presentes, no caso concreto, os dois requisitos autorizadores do deferimento da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 461, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, o qual prevê a **relevância da fundamentação** e o **justificado receio de ineficácia do provimento final**, como seus pressupostos.

A relevância do fundamento da demanda, análoga ao “*fumus boni iuris*” das medidas cautelares, aqui porém mais robusta, tendo em vista a satisfatividade da concessão da medida – expressa-se na existência de um direito evidente. E o caso não é outro senão o de um direito evidente, porque se está diante de uma situação inequívoca, em que os fatos estão amplamente comprovados pelos documentos que acompanham esta inicial.

Evidente a ilicitude da precipitada Nota Oficial veiculada pela Microsoft, cujo conteúdo mencionava que a Autora estaria sendo descredenciada em razão de não ter atendido os requisitos de qualidade exigidos pela Microsoft; sem a observância das disposições contratuais previstas na Cláusula 3, letra D do “2003 Microsoft® Certified Partner Agreement” firmado entre Autora e Ré.

Isto porque, o conteúdo de tal nota contraria frontalmente a Notificação Extrajudicial enviada pela própria Ré Microsoft à Fastraining, na qual não se mencionou absolutamente qualquer fato desabonador para a não renovação do contrato que se expiraria em 31/12/2003.

Assim, inequívoco que a Nota Oficial divulgada pela Ré afrontou não só a Cláusula 3, letra D do referido Instrumento Particular, como também violou o direito líquido e certo da Autora Fastraining em continuar cumprindo com suas obrigações e exercendo seus direitos decorrentes do contrato firmado até a data de seu vencimento, na medida em que a partir da veiculação da Nota Oficial, a Ré retirou, sem qualquer prévia notificação, a Autora do rol de Centros de Treinamentos autorizados, desestabilizando por completo as atividades por ela desenvolvidas.

O outro requisito, o do justificado receio de ineficácia do provimento final, este, por sua vez, análogo ao “*periculum in mora*” dos procedimentos cautelares, expressa-se no perigo de restar ineficaz, inútil, a concessão do pedido apenas ao final do feito, por eventual dano irreparável ou de difícil reparação.

Este receio é manifesto no presente caso. Ora, a demora da concessão da tutela pode ocasionar aos Autores maiores danos morais e materiais, pois enquanto latente a informação de que a Fastraining foi descredenciada pela Ré em razão da inexistente falta de observação aos requisitos de qualidade desta última, encontrarão os Autores, como bem assim vêm encontrando, transtornos para fechar outros contratos com as demais fabricantes de software, angariar novos clientes, alunos e até mesmo prestadores de serviços, o que claramente dificulta, senão inviabiliza, a restauração das atividades da Fastraining, inclusive da própria atividade profissional do Autor!

Quanto à reversibilidade desta tutela antecipada, não há o que se questionar. É perfeitamente possível que, concedida a tutela de forma

antecipada, posteriormente a situação seja perfeitamente revertida ao “*status quo ante*”, sem que se cause à Ré qualquer prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial.

Assim, presentes os pressupostos da antecipação da tutela quanto à obrigação de “fazer” e de “não fazer” pleiteadas, imperioso a sua concessão, na forma do art. 461, § 3.º do Código de Processo Civil.

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se respeitosamente a Vossa Excelência digno-se:

a) conceder liminarmente a tutela específica para obrigar à Ré a veicular em seu *site oficial* na *Internet*, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, com o mesmo destaque dedicado à nota oficial objeto dessa demanda, bem como em quaisquer outros meios de comunicação nos quais a tenha divulgado, uma **nota oficial esclarecendo que não é verdadeira a informação de que a Fastraining fora descredenciada do rol de CTECS autorizados em virtude de não ter atendido os requisitos de qualidade exigidos pela Ré, mas sim porque “a Microsoft está reestruturando seu programa “Microsoft Certified Technical Education Center”,** exatamente conforme mencionado pela própria Ré na Notificação Extrajudicial encaminhada à Autora, até final julgamento da demanda, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada;

b) conceder liminarmente a tutela específica para obrigar a Microsoft a não mais informar a quaisquer de seus clientes e pessoas interessadas na contratação de serviços de informática, que a Autora fora descredenciada porque não atendeu os requisitos de qualidade exigidos pela Ré, até final julgamento da demanda, sob pena de aplicação de multa a ser fixada;

c) determinar a citação da Ré por meio de oficial de justiça, a fim de que venha responder a vertente demanda, se interesse tiver, no prazo e forma da lei, sob pena de revelia;

d) no mérito, julgar inteiramente procedente a presente ação, tornando definitivas as decisões liminares de antecipação da tutela, condenando a Ré à reparação do dano moral provocado às esferas jurídicas dos Autores, mediante indenização cujo valor deverá ser arbitrado prudentemente por Vossa Excelência;

e) ainda no mérito, julgar inteiramente procedente a presente demanda para condenar a Ré a reparar o dano material (dano emergente e lucros cessantes) causado aos Autores, conforme comprova a documentação ora acostada, mediante o pagamento de indenização cujo valor deverá ser oportunamente apurado por meio da instrução probatória, ou em liquidação de sentença;

f) impor a Ré o ônus da sucumbência, considerando-se, para efeito de fixação da verba honorária, os parâmetros previstos nos §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e demais consectários legais;

g) tendo em vista a precária situação financeira na qual se encontram a empresa Autora e o Autor da demanda, causada pelos atos lesivos da Ré, seja a eles concedido o benefício da justiça gratuita, ou caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja autorizado o recolhimento das custas ao final da demanda.

Requer-se, outrossim, se digne Vossa Excelência deferir a produção de todas as provas em direito admitidas, tais como testemunhal, documental, pericial, depoimento pessoal da Ré, sem exceção de qualquer uma, o que desde já se requer.

Termos em que, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) tão somente para efeitos de alçada, pedem deferimento de Vossa Excelência.

São Paulo, 18 de novembro de 2004.

**João Roberto Egydio Piza Fontes**

**OAB / SP nº 54.771**

**Fábio da Costa Azevedo**

**OAB / SP 153.384**

**César Soares Magnani**

**OAB / SP 138.238**

**Alessandro Vietri**

**OAB / SP 183.282**

**José Eduardo Berto Galdiano**

**OAB / SP 220.356**